

LEI Nº 2.895, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CURVELO, NA FORMA DO ARTIGO 239 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º A preservação do patrimônio cultural do Município é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 4º Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, sociológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A política de proteção do patrimônio cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área do patrimônio cultural e tem como principais objetivos:

- I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens patrimoniais culturais;
- II - incentivar a criação cultural;

III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;

VI - promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 6º No planejamento e execução de ações na área de proteção cultural, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e a sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e à sua intercomunicação;

VIII - promoção da função sociocultural da propriedade, sem, contudo, provocar insegurança no que se refere à propriedade privada a ponto de estimular a descaracterização, demolição e alienação prévia.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I - a realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II - o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III - a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV - a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V - a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI - a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;

VII - a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII - a responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO

Art. 8º Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.

Art. 9º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 10. O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V - ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, paisagístico, artístico, sociológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico, respeitando a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 2º O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Seção I Do Processo de Tombamento

Art. 11. Fica ratificada a instituição do Livro de Tombo Municipal para a inscrição dos tombamentos no nível municipal, sendo dividido em quatro partes, que corresponderão, respectivamente:

I - Livro do Tombo Histórico, no qual serão inscritos os bens culturais de arte histórica;

II - Livro do Tombo das Belas Artes, no qual serão inscritos os bens culturais das belas artes;

III - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, no qual serão inscritos os bens culturais das artes aplicadas, e

IV - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no qual serão inscritos os bens culturais pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, paisagística e popular.

Art. 12. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo administrativo *ex officio* pelo Poder Público Municipal ou por iniciativa:

I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II - do Ministério Público;

III - da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou órgão equivalente, ou de membro do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Parágrafo único. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art.13. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 14. A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes a pessoas naturais, bem como a pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Parágrafo único. O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 15. O tombamento de bens públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencem ou sob cuja guarda estiver o bem tombado a fim de produzir seus efeitos.

Art. 16. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para inscrição do bem no Livro do Tombo.

Art. 17. Sendo o requerimento para tombamento solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 12, o Conselho notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento da notificação, ou, se assim o quiser, oferecer impugnação dentro do mesmo prazo.

§ 1º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo legal, dar-se-á vista da mesma também pelo prazo de 20 (vinte) dias ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando este se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Art. 18. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, para sua avaliação.

Parágrafo único. No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado, obrigatoriamente, o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 19. Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de

preservação de bem tombado, previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações, até a decisão final.

Art. 20. Decorrido o prazo determinado pelo art. 17, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo para julgamento.

Art. 21. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo poderá solicitar ao Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgar necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

Art. 22. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra à qualquer pessoa física ou jurídica interessada que queira se manifestar, a critério do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 23. Na decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo que determinar o tombamento deverá constar:

I - a descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

IV - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

V - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes de coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 24. A decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município, oficiado, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 25. Se a decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art.19 da presente Lei.

Seção II

Da Proteção e Conservação de Bens Tombados

Art. 26. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos,

poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo ou seu equivalente, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas do entorno.

Art. 28. Cabe ao poder público municipal a instituição de mecanismos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento dos seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo único. Os bens imóveis tombados gozarão de isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem. A isenção será renovada em cada exercício fiscal, desde que o bem tombado seja mantido em boas condições de preservação, segundo aferição do Departamento de Cultura e Patrimônio.

Art. 29. O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

Parágrafo único. A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, cabendo ao Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 30. Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem praticar ato que importe na produção ou manutenção de poluição visual, fixa ou móvel, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes, valor este que poderá ser elevado até o décuplo, em caso de reincidência.

§ 1º Como poluição visual define-se todos os engenhos, peças publicitárias e elementos estranhos à construção, em desacordo com as diretrizes desta Lei e que prejudiquem a visibilidade dos bens culturais e sua ambiência.

§ 2º As construções, demolições e paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento ou lei normativa.

§ 3º Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições, deverá ser ouvido previamente o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

§ 4º Ouvido o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, o Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 5º As providências do parágrafo anterior poderão ser de ofício, em função da fiscalização que compete ao Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 6º Se o Departamento de Cultura e Patrimônio não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, o Município de Curvelo poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 32. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 33. A alienação onerosa do bem tombado na forma desta Lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações.

Art. 34. Os bens públicos tombados, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único. Efetivada a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 35. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações.

Art. 36. O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tal bem, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo, sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiver sido deslocado.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 37. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% do valor do objeto.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 38. O direito de preferência à aquisição de bens tombados pelo Município será exercido de acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, da seguinte forma: Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município, devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É ineficaz a alienação realizada com violação do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitados a sequestrar a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A ineficácia será pronunciada na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá se realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município, poderá ser exercido dentro de 05 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

Art. 39. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos com a União e os Estados, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 41. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, cumprindo-lhes apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 42. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, sob pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 43. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 41 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões sem que tenha sido previamente autenticado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

§ 1º A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem.

§ 2º A taxa de peritagem não será inferior ao equivalente a R\$ 200,00.

Art. 44. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente Lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 45. Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 46. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Curvelo.

Art. 47. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

II - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas;

III - Livro de Registro das formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de criar, fazer e viver.

§ 1º Poderão ser reconhecidas como sítio cultural áreas de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural mineiro e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 48. São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I- o Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente;

II - o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural, ou seu equivalente;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o Poder Legislativo Municipal; e

VII - a sociedade ou associações civis.

Art. 49. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de Registro conterá estudos complementares multimídia e definições de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo será encaminhada ao Prefeito para homologação e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 (quinze) dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 50. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do Departamento de Cultura e Patrimônio e receberá o título de Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 51. À Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Cultura e Patrimônio manter banco de dados com material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 52. Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa de revalidação, caberá recurso, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA

Art. 53. Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 54. O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criarem obstáculos à inspeção.

Art. 55. Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções

emergenciais necessárias, resguardando o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 56. A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrado convênio com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 57. Incumbe ao Município promover e fornecer a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 58. A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 59. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;

e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvem bens culturais.

Art. 60. A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 61. Entendem-se por educação patrimonial não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o

patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 62. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 63. Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 64. Considera-se gestão de documento o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 65. Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 66. A administração pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 67. Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

Seção III Dos Arquivos Públicos Municipais

Art. 68. Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou sua transferência à instituição sucessora.

Art. 69. Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüências.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º Consideram-se documentos permanentes, pela força deste dispositivo, aqueles produzidos nos séculos XVII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos municipais, bem como os documentos que façam menção à elementos indígenas e à escravidão negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 70. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 71. Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta Lei.

Seção IV Dos Arquivos Privados

Art. 72. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 73. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§ 1º Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§ 2º Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.

Art. 74. Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo, neste caso, os doadores beneficiarem-se de isenções fiscais.

Seção V Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas Municipais

Art. 75. A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional competem às instituições arquivísticas municipais.

Parágrafo único. São arquivos municipais: o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 76. Compete ao Arquivo Público do Município de Curvelo, que será instituído por lei própria, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder

Executivo e normalização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 77. O arquivo Público do Município de Curvelo será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 78. Mediante assinatura de convênio, o Arquivo Público do Município de Curvelo poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 79. Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal 8.159/91 e na Lei Estadual 11.726/94, bem como seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA

Art. 80. O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.

Art. 81. No prazo máximo de 2 (dois) anos a contar de entrada em vigor desta Lei o Município deverá providenciar a implantação de um Museu Municipal, instituído por Lei própria, com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros de valor cultural relativos à história e à memória local.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CURVELO

Art. 82. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo, criado pela Lei nº 1.978, de 31 de dezembro de 1997, é órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta Lei, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Art. 83. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo será composto, de forma paritária, por 10 (dez) representantes com respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) do Poder Público e 05 (cinco) da sociedade civil organizada a saber:

I - Poder Público:

- a) pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que o presidirá;
- b) por um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;
- c) por um representante da Assessoria de Assuntos Estratégicos;
- d) por um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) por um representante da Procuradoria Geral do Município.

II - Sociedade civil organizada:

- a) por um representante da Academia Curvelana de Letras;
- b) por um representante das faculdades instaladas no Município;
- c) por um representante da classe de Engenheiros ou Arquitetos do Município;
- d) por um representante do setor comercial de Curvelo ou do setor imobiliário;

e) por um representante de entidades culturais do Município.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre o tombamento.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes à reunião cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 3º O funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural Curvelo será disciplinado em Regimento Interno aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 84. Compete ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta Lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - fiscalizar o regular exercício do poder de polícia conforme o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;

X - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural e denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XI - acompanhar o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XII - receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XIII - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XIV - gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

XV - exercer outras funções previstas nesta Lei ou compatíveis com suas finalidades.

XVI - vetar e cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis concedidos sem a observância das disposições desta Lei

Art. 85. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 86. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo terá autoridade para requisitar informações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de solicitação formal de seu Presidente.

Art. 87. A atuação do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Constitui infração a esta Lei a promoção de ações que caracterizem intervenção em objetos ou aspecto, estrutura de edificação ou local, ou em seu entorno, especialmente protegidos por lei em razão de seu valor cultural, por pessoas física ou jurídica, sem a prévia autorização do órgão competente de ato administrativo ou de decisão judicial.

Art. 89. Considerando de relevância o bem lesado e o ato infracional cometido, as infrações classificam-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 90. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os infratores ao disposto nesta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples ou diária:

a) multa simples a ser aplicada pelo simples cometimento de infração, graduada segundo sua gravidade;

b) multa diária a ser aplicada quando não ocorrer a regularização determinada pela autoridade competente, e após o decurso do prazo concedido para tal.

III - restritivas de direito, que poderão ser:

- a) suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- b) perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- c) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos;
- d) suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades.

IV - reparação dos danos causados.

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens, ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções e elas cominadas.

§ 3º As multas poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 91. A pena de advertência será aplicada nos casos de cometimento de infrações leves ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. A advertência poderá ser convertida em multa diária, no caso de não restabelecimento das condições anteriores do bem modificado.

Art. 92. A pena de multa diária será aplicada nos casos de cometimento de infração média, cujos efeitos se prolonguem no tempo até a sua efetiva cessação ou regularização.

§ 1º A pena de multa diária poderá ser suspensa quando o infrator, mediante a celebração de termo de compromisso, obrigar-se a promover as medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa diária poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Art. 93. Nos casos de cometimento de infração da natureza grave serão aplicadas as penas restritivas de direitos cumulativamente com a pena de multa simples, devendo ser considerada a natureza da intervenção, a gravidade de suas consequências e a relevância do bem lesado.

Art. 94. Independentemente de existência de culpa, será o infrator obrigado a reparar o dano causado ao bem afetado por sua ação.

Art. 95. O valor da multa simples a que se refere esta Lei, será aplicada na seguinte graduação:

I - R\$ 800,00 (oitocentos reais) às infrações consideradas leves;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) às infrações consideradas médias;

III - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) às infrações consideradas graves.

Art. 96. O valor da multa diária variará de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa de infração leve até a efetiva regularização da situação que deu causa à infração.

Art. 97. Na aplicação das sanções administrativas e penalidades previstas nesta Lei, o Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, após a lavratura do auto de infração, levará em consideração:

I - a relevância do bem cultural;

II - a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes com relação a danos ao patrimônio cultural.

Art. 98. As multas serão aplicadas pelo Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Curvelo - FUMPAC, no prazo de até 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 99. Os eventuais recursos contra a aplicação das penalidades e sanções administrativas previstas nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da autuação, devidamente fundamentados, e serão apreciados em última instância, pelo Prefeito.

Art. 100. O Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Art. 101. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade, qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 102. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo e pelo Departamento de Cultura e Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou seu equivalente, que poderão inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 103. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo sobre a necessidade de obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem.

Art. 104. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou reparação de bem tombado, poderá o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município tomar a iniciativa de projetá-la e executá-la, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Art. 105. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 1937 e suas alterações.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. A demolição ou reforma de imóveis tombados dependerá de prévia autorização do Município, mediante alvará, que somente será concedido após parecer favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Curvelo.

Art. 107. Ficam revogadas as Leis nº 1.978, de 31 de dezembro de 1997, 2.105, de 27 de março de 2001, 2.320, de 31 de maio de 2005, 2.805, de 12 de junho de 2013, e 2.851, de 24 de dezembro de 2013, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo/MG, 15 de dezembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito